



Bruxelas, 30 de outubro de 2026
(OR. en)

13797/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0291(NLE)

UK 203
FISC 319
ECOFIN 1241

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução (UE) 2021/512 no que se refere a uma prorrogação da autorização para o Reino Unido aplicar, no que respeita à Irlanda do Norte, uma medida especial em derrogação dos artigos 16.º e 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado
----------	---

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução (UE) 2021/512
no que se refere a uma prorrogação da autorização para o Reino Unido
aplicar, no que respeita à Irlanda do Norte,
uma medida especial em derrogação dos artigos 16.º e 168.º da Diretiva 2006/112/CE
relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução (UE) 2021/512 do Conselho² autoriza o Reino Unido a aplicar, no que respeita à Irlanda do Norte, até 31 de dezembro de 2026, uma medida especial em derrogação dos artigos 16.º e 168.º da Diretiva 2006/112/CE, a fim de fixar, de modo forfetário, a parte do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) relativa às despesas com combustível utilizado nos veículos de empresa usados para fins privados («medida especial»).
- (2) O artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE estabelece que o sujeito passivo tem direito a deduzir o montante de IVA de que é devedor por aquisições efetuadas para os fins de operações tributadas. Todavia, o artigo 16.º da referida diretiva prevê que é assimilada a entrega de bens efetuada a título oneroso a afetação, por um sujeito passivo, de bens da sua empresa ao seu uso próprio ou do seu pessoal, quando esses bens ou os elementos que os constituem tenham conferido direito à dedução total ou parcial do IVA. Este sistema permite a recuperação do IVA inicialmente deduzido relativamente à utilização privada.
- (3) Por ofício registado na Comissão em 25 de março de 2026, o Reino Unido solicitou autorização para continuar a aplicar, no que respeita à Irlanda do Norte, a medida especial para além de 31 de dezembro de 2026.

² Decisão de Execução (UE) 2021/512 do Conselho, de 22 de março de 2021, que autoriza o Reino Unido a aplicar, no que respeita à Irlanda do Norte, uma medida especial em derrogação dos artigos 16.º e 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 103 de 24.3.2021, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/512/oj).

- (4) Nos termos do artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, por ofícios de 24 de julho de 2026, a Comissão transmitiu o pedido apresentado pelo Reino Unido aos Estados-Membros. Por ofício de 29 de julho de 2026, a Comissão comunicou ao Reino Unido que dispunha de todas as informações necessárias à apreciação do pedido.
- (5) Segundo as informações fornecidas pelo Reino Unido no seu pedido, a medida especial proporcionou um procedimento simplificado eficiente para a cobrança do IVA relativo às despesas com combustível para veículos de empresa parcialmente utilizados para fins privados, tanto para os sujeitos passivos como para a autoridade fiscal. De acordo com o Reino Unido, a situação de facto que justifica a aplicação da medida especial não sofreu alterações substanciais.
- (6) Por conseguinte, é adequado prorrogar a aplicação da medida especial. Essa prorrogação deverá ser limitada no tempo, a fim de permitir que o Reino Unido controle devidamente se a parte do IVA, fixada de modo forfetário, continua a refletir corretamente as despesas com combustível para veículos de empresa utilizados para fins privados. A autorização da medida especial deverá, assim, caducar em 31 de dezembro de 2029.
- (7) Caso o Reino Unido pretenda uma nova prorrogação da medida especial para além de 31 de dezembro de 2029, deverá apresentar à Comissão um pedido de prorrogação, acompanhado de um relatório, até 31 de março de 2029.

- (8) Em conformidade com o artigo 8.º, segundo parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte («Quadro de Windsor»)³ do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica⁴, as receitas provenientes de operações tributáveis na Irlanda do Norte não devem ser transferidas para a União. Por conseguinte, a medida especial não terá incidência negativa nos recursos próprios da União provenientes do IVA.
- (9) A Decisão de Execução (UE) 2021/512 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

³ JO L 102 de 17.4.2023, p. 87.

⁴ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2020/sign.

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Decisão de Execução (UE) 2021/512 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Em derrogação do disposto nos artigos 16.º e 168.º da Diretiva 2006/112/CE, o Reino Unido fica autorizado, de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, a fixar, no que respeita à Irlanda do Norte, de modo forfetário, a parte do IVA relativa às despesas com combustível utilizado nos veículos de empresa usados para fins privados.

Qualquer pedido de prorrogação da medida prevista na presente decisão deve ser apresentado à Comissão até 31 de março de 2029 e deve ser acompanhado de um relatório que demonstre a eficácia da medida especial e a realização dos seus objetivos. O relatório deve incluir uma avaliação da parte do IVA para determinar se continua a refletir corretamente as despesas com combustível para veículos de empresa utilizados para fins privados.».

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, no que respeita à Irlanda do Norte.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
